



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.164, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e o PL nº 3.093, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PL nº 4.164, de 2021, objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Seu art. 1º altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que trata do Programa Nacional de Inclusão de Jovens



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234460471>

(Projovem), para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA.

O art. 2º, a seu turno, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.

Em sua justificção, o Senador Rodrigo Cunha destaca que, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas-lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar. Assim, apresenta proposição que visa garantir cursos de formação profissional e programas de inserção desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho, sejam eles ainda abrigados ou assistidos, sejam já egressos das entidades que desenvolvem programas de acolhimento.

Por sua vez, o PL nº 3.093, de 2023, dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, seu art. 1º altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificção, o Senador Jorge Kajuru informa que, em 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil. Considerando que muitos deles não serão adotados, permanecendo em situação de desigualdade social e econômica, o autor enfatiza a necessidade de garantir sua qualificação e inserção no mercado de trabalho — que é o que o PL nº 3.093, de 2023, buscaria concretizar.

A lei que resultar da aprovação de qualquer das duas proposições entrará em vigor na data de sua publicação.

As matérias foram distribuídas à CDH e, posteriormente, seguirão à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise das proposições por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a matéria tratada pelos projetos em exame é de grande relevância para que se possibilite ao adolescente e ao jovem inserido em (ou egresso de) programa de acolhimento familiar ou institucional um futuro com maior igualdade de oportunidades em relação aos outros adolescentes e jovens.

No atual cenário, essa igualdade não existe. Sonhos como ir para a universidade ou adentrar o mercado de trabalho podem parecer extremamente incertos para aqueles inseridos em programa de acolhimento. As diferenças entre as experiências de um jovem que sempre contou com sólido apoio familiar e as de um jovem que cresceu em um programa de acolhimento são inúmeras, evidenciando a situação de vulnerabilidade desse último.

Cabe enfatizar que o próprio desligamento do programa de acolhimento representa mais uma ruptura na trajetória do indivíduo e, muitas vezes, é realizado sem qualquer suporte. Como podemos esperar que esse jovem se desenvolva e se insira no mercado de trabalho se o Estado não provê os instrumentos necessários?

Nesse sentido, não se pode negar o mérito de ambas as proposições, que visam justamente facilitar a inclusão desses adolescentes e jovens em ambiente de formação educacional, de qualificação profissional e de trabalho.

Não obstante, cabem algumas ponderações.

O PL nº 4.164, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.692, de 2008, dispensa os jovens egressos de programas de acolhimento de cumprirem os requisitos próprios ao Projovem Urbano e ao Projovem Trabalhador. Essa dispensa pode ser considerada insuficientemente justificada, já que há outros jovens, também em situação de vulnerabilidade, aos quais não é permitido se



abster de cumprir os requisitos mínimos que fundamentam o Projovem. Além disso, a dispensa do cumprimento dos requisitos do Projovem Urbano e do Projovem Trabalhador pode desvirtuar a razão de existir desses programas.

Ademais, o PL nº 4.164, de 2021, diferentemente do PL nº 3.093, de 2023, não prevê que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento observará as condições dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal previsão é importante para fortalecer a garantia dos direitos desses adolescentes enquanto aprendizes.

Além disso, o PL nº 4.164, de 2021, altera o § 2º do art. 429 da CLT para determinar a oferta de vagas de aprendizes, *prioritariamente*, a adolescentes abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvem programas de acolhimento, inclusive a egressos delas. Sem desconsiderar a situação desses adolescentes e jovens, é importante destacar que eles não são os únicos nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade, de modo que assegurar a esse grupo prioridade, em detrimento de outros adolescentes e jovens em situação equiparável de vulnerabilidade social, poderia caracterizar discriminação insuficientemente justificada.

Diante disso, entendemos que a redação do PL nº 3.093, de 2023, é mais adequada e deve prevalecer, mesmo porque já há previsão semelhante na CLT destinada aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Assim, apenas incluiremos, no mesmo dispositivo, novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros.

Ainda, sugerimos emenda substitutiva para aproveitarmos parcialmente o relevante conteúdo do PL nº 4.164, de 2021, a fim de prever a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento. Além disso, alteramos a redação do PL nº 3.093, de 2023, para que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa. Renumeramos, também, o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT pelo PL nº 3.093, de 2023, de modo a observar a melhor técnica legislativa.



Por fim, enfatizamos que a aprovação da matéria representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência e discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional e a jovens que sejam egressos desse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**
.....

§ 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em



instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens que sejam egressos desse regime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

